



PARECER CCJ

Vem a esta Comissão, para parecer, a contestação ao parecer 0245158, de autoria do Vereador Jessé Sangalli.

Apreciando a excelente contestação do nobre Vereador, vimos explanar nossa decisão:

O projeto que dispõe sobre a obrigatoriedade do registro de ponto biométrico e da exposição das escalas de trabalho da equipe de atendimento em todas as Unidades de atendimento público de saúde no município de Porto Alegre é de suma importância para as atribuições de nós, Vereadores, na atribuição de fiscalizar, e para toda a população, no exercício de seus direitos referentes à transparência, porém, alterar ou dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal é competência privativa do Prefeito, conforme aduz o inciso IV do art. 94 da LOMPA. A constituição não dispõe sobre quais são as atividades privativas do Prefeito, porém a LOMPA sim, conforme reconhece vossa senhoria em sua contestação.

A inconstitucionalidade apontada por este Relator não versa sobre às competências privativas do Prefeito ou sobre a criação de despesas da matéria em questão, mas sim por incidir o art. 2º da CF, que versa sobre a harmonia entre os poderes e, sendo assim, a LOMPA é taxativa quanto a isso, definindo as atribuições privativas do Executivo e do Legislativo Municipal.

Além disso exposto, a obrigatoriedade imposta pela matéria incide nos incisos I e II do Precedente Legislativo nº 01, conforme já exposto no parecer contestado, e não seremos redundantes ao citá-lo novamente.

Entendemos que Município é o Poder Legislativo e o Poder Executivo, em harmonia, legislando sobre interesse local, porém, há atribuições privativas à cada ente. O inciso VII do art. 56, da LOMPA citado pelo nobre Vereador, aduz que cabe a esse Legislativo dispor sobre temas como convênios, contratos e atos assemelhados com entidades públicas ou particulares, mas não dispõe nada quanto ao legislar sobre a organização e o funcionamento da administração municipal.

Referente ao mérito, não há dúvidas quanto sua relevância para o Município, contudo, esta comissão, em suas atribuições, analisa legalidade, organicidade e constitucionalidade dos projetos em si, não julgando seu mérito, para que assim possa seguir os trâmites legais dessa Casa Legislativa, de forma independente e imparcial.

Sendo assim, manteremos nossa decisão e nos manifestaremos pela **existência de óbice jurídico** à tramitação do Projeto.



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Janta, Vereador**, em 14/10/2021, às 17:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0288930** e o código CRC **COED276D**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 191/21 – CCJ** contido no doc 0288930 (SEI nº 220.00019/2021-31 – Proc. nº 0162/21 - PLL nº 048), de autoria do vereador Claudio Janta, foi **APROVADO** durante Reunião Ordinária da Comissão de Constituição e Justiça, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota no dia **19 de outubro de 2021**, tendo obtido **07** votos FAVORÁVEIS e **00** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **existência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Vereador Felipe Camozzato – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Claudio Janta – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Leonel Radde: **FAVORÁVEL**

Vereador Mauro Pinheiro: **FAVORÁVEL**

Vereador Pedro Ruas: **FAVORÁVEL**

Vereador Ramiro Rosário: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **André Luís Tovo Rodrigues, Assistente Legislativo**, em 19/10/2021, às 16:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0291152** e o código CRC **01348CDF**.